



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 34/2022/GRN/SRG

Assunto: **Proposta de regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 - BR do Mar**

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de análise e manifestação sobre o Despacho SOG SEI nº 1599224.
- 1.2. A presente Nota atende à ordem de serviço nº 42/2022/GRN/SRG (SEI 1607258).

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

- 2.1. A referida ordem de serviço solicita que se analise o Despacho SOG SEI nº 1599224. Neste, o superintendente de outorgas aprova a Nota Técnica nº 4/2022/GOA/SOG (1576105), Despacho GOA (1581685) e Despacho GAF (1583401).
- 2.2. Os três documentos técnicos citados elaborados na SOG tiveram como objetivo apreciar a Resolução – MINUTA SRG (1570406) que visa regulamentar o art. 14 da Lei nº 14.301/2022. Em resumo, essa minuta no seu art. 2º altera a RN 05 – ANTAQ e no seu artigo 3º altera a Resolução nº 62 – ANTAQ.
- 2.3. A Nota Técnica nº 4/2022/GOA/SOG (1576105) assim se manifesta quanto ao art. 2º da Resolução - MINUTA:

A nosso ver, a proposta é adequada à finalidade pretendida, uma vez que o mencionado Art. 17, com os acréscimos sugeridos, são suficientes para caracterizar a efetiva operação das embarcações integrantes da frota das EBN eventualmente participantes do programa BR do Mar.

A nosso ver, a proposta é adequada à finalidade pretendida, uma vez que o mencionado Art. 17, com os acréscimos sugeridos, são suficientes para caracterizar a efetiva operação das embarcações integrantes da frota das EBN eventualmente participantes do programa BR do Mar.

...

Oportuniza-se, assim, que, no ensejo da análise da propositura normativa ora em apreço, seja recomendado à Diretoria da ANTAQ que se faça constar no Regimento Interno, as devidas competências decorrentes da regulamentação do Art. 14 da Lei nº 14.301/2022, não se limitando às definições conceituais de

"embarcação efetivamente operante".

Na hipótese, sugerimos a inserção, no rol de competências da Gerência de Fiscalização da Navegação ou das Unidades Regionais, conforme se entender mais adequado, os seguintes incisos:

Inciso _ recepcionar, analisar e atestar ou reprovar as comunicações formuladas por empresas brasileiras de navegação referentes a paralisação da prestação de serviços autorizados em prazos superiores a noventa dias contínuos, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do Art. 17 da Resolução Normativa nº 5-ANTAQ;

Inciso _ atestar a condição de embarcação efetivamente operante, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº XX.

2.4. Tratando-se das alterações na Resolução nº 62, a citada Nota Técnica apresenta:

No que se refere às definições (Art. 2º), não há reparos a serem feitos.

...

Considerando tratar-se de norma que diz respeito a DIREITOS E DEVERES (no caso, das EBN interessadas em participar do BR do Mar) melhor seria, a nosso ver, que se estabeleçam obrigações ao interessado quanto ao fornecimento de informações e documentos tendentes a comprovar a condição da embarcação pertencente a sociedade de mesmo grupo econômico.

Observamos também que o enfoque conferido pela Regulação recaiu mais sobre a caracterização de sociedades de mesmo grupo econômico, estatuinto indiretamente, nos propostos parágrafos 2º do Art. 2º e 4º do Art. 5º que, para fins de aceitação da EMBARCAÇÃO participante do programa BR do Mar, esta deve ser de propriedade (pertencente) de empresa integrante de mesmo grupo econômico, nos termos do regulamento. Sugerimos, assim, que seja explicitada a condição de propriedade (domínio) da embarcação de referência.

Na hipótese de aceitação dessas sugestões, apresentamos proposta de redação do Art. 5º-A, conforme segue:

Art. 5º-A. Para fins de enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico, a interessada deverá fornecer à ANTAQ informações e documentos que permitam:

I - o mapeamento da composição societária da sociedade;

II - a comparação da composição societária entre sociedades;

III - a verificação da presença de controle societário direto ou indireto entre as sociedades; e

IV - a comprovação da propriedade da embarcação em nome de integrante do grupo econômico.

2.5. O Despacho GOA (1581685) reafirma as sugestões da Nota Técnica setorial e o Despacho GAF (1583401) coaduna com a regulamentação proposta pela GRN, mas converge com a GOA no que se refere a definição dos procedimentos/competências processuais do trâmite interno, vide:

(...) recomenda-se um maior esclarecimento da tramitação presente no § 6º do art. 17 nos casos de rejeição da justificativa apresentada ou quando ela não vier acompanhada de documentação comprobatória.

3. DA ANÁLISE

3.1. A partir da contextualização percebe-se que em linhas gerais, o texto regulatório proposto pela SRG foi acatado pelas setoriais técnicas da SOG. No entanto, duas importantes contribuições foram apresentadas e serão analisadas nas subseções seguintes.

3.1 - Da alteração na RN 05 - ANTAQ

3.2. No que se refere as alterações na RN 05 – ANTAQ, em particular a inserção dos parágrafos 6º e 7º no art. 17, tanto a GOA quanto a GAF solicitam que haja definição das competências regimentais para que se defina quem irá analisar as comunicações feitas pelas EBNs sobre paralisação/interrupção da operação comercial, prorrogação do prazo etc.

3.3. Desta forma, a GOA sugere recomendar a Diretoria da ANTAQ que se insira no Regimento Interno as devidas competências da regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022. No entendimento da GOA, tais ações são devidas a Gerência de Fiscalização da Navegação.

3.4. Entende-se como pertinente os apontamentos externalizados pela SOG. No entanto, considera-se que inicialmente deve ser regulamentado o art. 14 da Lei nº 14.301/2022, para posteriormente adaptar o regimento interno.

3.5. Assim, sugere-se que após a citada regulamentação, a ANTAQ inicie o processo de revisão do Regimento Interno. A priori, conforme mencionado pela GOA entende-se que a setorial técnica com maior afinidade para comprovar a condição de "embarcação efetivamente operante" é a Superintendência de Fiscalização.

3.2 - Da alteração na Resolução nº 62 - ANTAQ

3.6. Conforme exposto na contextualização, o novo texto proposto para a alteração na Resolução nº 62 – ANTAQ se restringe ao artigo 5º-A, nas passagens em negrito a seguir:

Art. 5º-A. Para fins de enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico, **a interessada deverá fornecer à ANTAQ informações e documentos que permitam:**

I - o mapeamento da composição societária da sociedade;

II - a comparação da composição societária entre sociedades;

III - a verificação da presença de controle societário direto ou indireto entre as sociedades; e

IV - **a comprovação da propriedade da embarcação em nome de integrante do grupo econômico.**

3.7. Quanto ao texto “a interessada deverá fornecer à ANTAQ informações e documentos que permitam”, entende-se o argumento apresentado pela GOA:

Considerando tratar-se de norma que diz respeito a DIREITOS E DEVERES (no caso, das EBN interessadas em participar do BR do Mar) melhor seria, a nosso ver, que se estabeleçam obrigações ao interessado quanto ao fornecimento de informações e documentos tendentes a comprovar a condição da embarcação

pertencente a sociedade de mesmo grupo econômico.

3.8. No entanto, a redação proposta possui finalidade de referenciar na artigo o rito processual a ser realizado para identificação do grupo econômico. Considera-se que esta não é a finalidade da Resolução nº 62 - ANTAQ, no caso particular, o capítulo III, seção I no qual se encontra o art. 5º-A. Neste se estabelece os deveres e direitos dos transportadores marítimos e agentes intermediários e não como será averiguado e fiscalizada essas obrigações.

3.9. Sugere-se que o rito processual de enquadramento da embarcação como pertencente ao grupo econômico seja realizado: a) na RN 05 - ANTAQ, em momento oportuno de revisão normativa; ou b) preferencialmente em instrução normativa, em processo apartado fruto de futuras interações entre as partes interessadas. Deste modo, esta Nota manifesta-se pela manutenção da redação do caput.

3.10. Tratando-se do inciso IV é importante rememorar na Lei nº 14.301/2022 as situações em que se aplicará o conceito de grupo econômico:

Art. 5º A empresa habilitada no BR do Mar poderá afretar por tempo embarcações de sua subsidiária integral estrangeira ou de subsidiária integral estrangeira de outra empresa brasileira de navegação para operar a navegação de cabotagem, desde que essas embarcações estejam:

I - em sua propriedade; ou

II - em sua posse, uso e controle, sob contrato de afretamento a casco nu.

§ 1º O afretamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - ampliação da tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, **registradas em nome do grupo econômico** a que pertença a empresa afretadora, de acordo com a proporção a ser definida em ato do Poder Executivo federal;

...

Art. 19. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art.10.

...

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo, fica autorizado o afretamento de 1 (uma) embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.

§ 2º O limite de afretamento de que trata o § 1º deste artigo será ampliado:

I - após 12 (doze) meses de vigência deste inciso, para 2 (duas) embarcações;

II - após 24 (vinte e quatro) meses de vigência deste inciso, para 3 (três) embarcações; e

III - após 36 (trinta e seis) meses de vigência deste inciso, para 4 (quatro) embarcações.

...

§ 7º A verificação da quantidade de embarcações estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo considerará a quantidade de embarcações afretadas **pelo grupo econômico da empresa afretadora**.

- 3.11. Percebe-se em ambas as situações que o conceito de grupo econômico será utilizado para alavancar ou não a capacidade das empresas em afretar embarcações estrangeiras. Isso dependerá de regulamento a ser publicado pelo Executivo.
- 3.12. Na hipótese de afretamento determinada pelo art. 5º, § 1º, inciso I, de fato é pertinente verificar quais embarcações estão em propriedade da empresa afretadora, uma vez que estas irão compor a “tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes”.
- 3.13. Agora na hipótese de afretamento dada pela nova redação do art. 10, § 7º da Lei nº 9.432/1997, não é somente a propriedade da embarcação que afetará a possibilidade de novos afretamentos. Como exposto no parágrafo, o que será considerado é “ a quantidade de embarcações afretadas pelo grupo econômico da empresa afretadora”, isto é, as embarcações a serem analisadas podem ser próprias ou não do grupo econômico em análise. Nesse caso o que importa é a afretadora possuir a gestão náutica e comercial da embarcação e não a sua propriedade.
- 3.14. Adicionalmente, entende-se que as informações e documentos que permitam a comprovação da propriedade da embarcação encontram-se regulamentados na RN 05 – ANTAQ. Em última instância, se é necessário aperfeiçoar esse quesito regulatório, considera-se pertinente alterar a RN 05 e não a Resolução nº 62.
- 3.15. Deste modo, sugere-se não acatar o inciso IV proposto pela GOA.
- 3.16. Por fim, no que diz respeito ao trâmite interno para enquadramento das EBNs como pertencentes ao mesmo grupo econômico, a priori, entende-se que as informações requeridas pela ANTAQ sejam recepcionadas pela Superintendência de Outorgas (SOG) e encaminhadas para a Superintendência de Regulação (SRG) para verificação de sua aderência regulatória, se necessário.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1. Diante do exposto, sugere-se que:

- Após a regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022, a ANTAQ inicie o processo de revisão do Regimento Interno definindo as competências e obrigações de cada setorial técnica frente ao novo regulamento. Sendo a priori a SFC responsável pela aferição da condição da embarcação efetivamente operante, e a SOG e SRG responsáveis pelo enquadramento das EBNs no mesmo grupo econômico.
- Seja não acatada a nova redação do caput do art. 5º - A da Resolução Minuta proposta pela GOA, pois esse artigo não possui a finalidade de determinar/referenciar o rito processual a ser realizado para identificação do grupo econômico. Sugere-se, alternativamente, que esse rito seja inserido na RN 05 - ANTAQ ou, preferencialmente, em instrução normativa, em autos apartados.
- Seja não acatada o inciso IV do art. 5º - A da Resolução Minuta proposto pela GOA, uma vez que: a) não se aplica a todas as situações de afretamento em que o grupo econômico deverá ser considerado; b) as informações e documentos que permitam a comprovação da propriedade da embarcação encontram-se regulamentados na RN 05 – ANTAQ.

4.2. Assim, reencaminha-se para apreciação a Resolução - Minuta GRM 1612131.

É o entendimento.

PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA

ERSTA



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Celso Rodrigues Fonseca, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 12/05/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1612073** e o código CRC **BF870A60**.

Referência: Processo nº 50300.000151/2022-75

SEI nº 1612073